

PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quinzenário Oficial da Cabedelo
do dia 16-31/ 12 /2003
Suas Beiruta M. de Farias
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Cabedelo/PB.

Recebido as 15:10 horas do dia

22/12/2003
Juan e Oliveira
VISTO

Lei N.º 1181

De 17 de dezembro de 2003

PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quinzenário Oficial da Cabedelo - Suplemento
do dia 13-31/ 12 /2003
Suas Beiruta M. de Farias
Visto

INSTITUI NOVO PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DE CABEDELO –
REFICAB III – QUE DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM
ATRASO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo – REFICAB III, que disciplinará a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas ou jurídicas, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive, objeto de outros parcelamentos.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFICAB III, os seguintes débitos:

I - oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2003, relativos aos seguintes critérios:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II - oriundos de ação fiscal pela Secretaria da Fazenda Municipal ou Secretaria de Obras e Urbanismo Municipal.

III - objetos de litígio judicial ou administrativo, desde que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo, não alcançarão débitos:

- I – relativo ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- II – relativo a Contribuição de Melhoria;
- III – relativos a taxas por utilização dos serviços públicos.

Art. 3º Os débitos alcançados pelo REFICAB III, poderão ser divididos em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior:

- I – a R\$ 20,00 (vinte reais) para débitos de IPTU relativos a imóvel residencial, desde que o devedor tenha unicidade imobiliária no Município de Cabedelo;
- II – a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais débitos tributários.

§ 2º Será acrescida em cada parcela emitida uma taxa de 02 (duas) UFMC's, correspondente a Taxa de Serviços Diversos – TSD.

88-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Na hipótese do contribuinte possuir mais de um imóvel em Cabedelo, este poderá reuni-los em um só parcelamento.

Art. 4º O parcelamento dos débitos tributários poderá ser feito em 05 (cinco) faixas, diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhida, observado a limitação estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único. A redução da multa e dos juros de mora para pagamento do crédito tributário incluído no REFICAB III, será calculada em função do número de parcelas, nas seguintes condições:

I – primeira faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, será concedida redução de **90%** (noventa por cento) sobre o total de juros de mora, e de **80%** (oitenta por cento) sobre o total das multas;

II – segunda faixa - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até **06** (seis) parcelas, será concedida redução de **80%** (oitenta por cento) sobre o total de juros de mora, e de **70%** (setenta por cento) sobre o total das multas;

III – terceira faixa - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até **12** (doze) parcelas, será concedida redução de **70%** (setenta por cento) sobre o total dos juros de mora, e de **60%** (sessenta por cento) sobre o total das multas;

IV – quarta faixa - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até **18** (dezoito) parcelas, será concedida redução de **60%** (sessenta por cento) sobre o total dos juros de mora, e de **50%** (cinquenta por cento) sobre o total das multas;

V – quinta faixa - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até **24** (vinte e quatro) parcelas, será concedida redução de **50%** (cinquenta por cento) sobre o total dos juros de mora, e de **40%** (quarenta por cento) sobre o total das multas;

Art. 5º A inclusão do crédito do REFICAB III, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, que deverá ser efetivado no ato da adesão ao programa.

§ 1º É da competência exclusiva da Procuradoria Jurídica de Cabedelo, a negociação dos débitos fiscais remetidos para a cobrança judicial.

§ 2º É vedado aos Procuradores da Prefeitura Municipal de Cabedelo receber honorários advocatícios a título de sucumbência de contribuintes com renda mensal comprovada de até 02 (dois) salários mínimos vigente no País.

§ 3º os pedidos de suspensão e extinção dos processos em fase de execução, ficam condicionados à comprovação da quitação, total ou parcial do débito, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devidamente autenticado pelos órgãos Arrecadadores credenciados pela Fazenda Municipal;

§ 4º tratando-se de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamento em que haja sido apresentada garantia, sua inclusão ao REFICAB III não dispensará a garantia apresentada.

Art. 6º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal de Cabedelo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º A adesão ao REFICAB III implicará:

- I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 8º O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão ao REFICAB III, e na perda do benefício de redução da multa e juros de mora, referentes às parcelas não pagas.

I – a exclusão ao REFICAB III, implicará na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário;

II – nos casos previstos no inciso I deste artigo, entende-se por saldo remanescente as parcelas não quitadas até a data da exclusão ao programa.

Art. 9º O prazo para a adesão ao REFICAB III estender-se-á até o dia 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser estendido por mais 180 (cento e oitenta) dias, através da publicação de Decreto do Poder Executivo.

Art. 10º O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11º É vedado a Secretaria da Fazenda Municipal utilizar qualquer demonstração de débitos de tributos municipais pelo sistema informatizado ou mediante a emissão de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) em que constem cálculos de correção monetária, extinta por legislação federal.

Parágrafo único. A utilização desta prática implica em crime de responsabilidade do agente responsável pelo serviço de arrecadação.

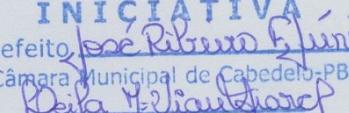
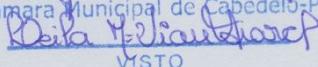
Art. 12º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de dezembro de 2003; 181º da Independência, 114º da República e 47º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSE RIBEIRO FARIAS JÚNIOR

Prefeito

INICIATIVA
Prefeito 
Câmara Municipal de Cabedelo-PB

VISTO